



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705120 - RJ (2024/0273700-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DANNEMANN
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO - RJ095357
ANDRÉ GUIMARÃES DE CASTRO - RJ173957
AGRAVADO : INVERSIONES Y ENTRETENIMIENTO PC SRL
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
SUEN RIBEIRO CHAMAT - SP278859
PEDRO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA - SP448190

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONSTITUÍDO NO EXTERIOR. PROVA DO DIREITO ESTRANGEIRO. CÓDIGO DE BUSTAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação pelo Tribunal de origem na prova do direito estrangeiro; (ii) é possível, em recurso especial, afastar a suficiência da prova da validade da norma estrangeira e os requisitos do título de crédito sem violar a Súmula 7/STJ, sob o argumento de que se trata de matéria exclusivamente de direito; (iii) a legalidade da multa processual e da majoração de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou de forma clara, objetiva e fundamentada as teses relativas à prova do direito estrangeiro e à aplicação dos arts. 409 e 410 do Código de Bustamante, bem como afastou expressamente a alegada omissão, de modo que não se caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a mera decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

4. A conclusão do Tribunal de origem de que a declaração apresentada pela parte exequente, subscrita por advogados dominicanos, com firma reconhecida e apostilamento, constitui prova suficiente e devidamente legalizada do direito dominicano aplicável, e de que a declaração apresentada pela parte executada não atende aos requisitos formais do art. 409 do Código de

Bustamante, decorre da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O afastamento da conclusão do Tribunal de origem quanto à validade e exigibilidade do título executivo, aos requisitos do título de crédito e à possibilidade de cobrança da dívida de jogo no Brasil demandaria revolvimento da prova produzida, o que igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A configuração da litigância de má-fé, reconhecida pela Corte local com base na alteração dolosa da verdade dos fatos (reiterada afirmação de inexistência de impugnação à prova do direito estrangeiro, quando esta ocorreu de forma expressa), também se assenta em premissas fáticas, insuscetíveis de reexame na via especial, razão pela qual incide o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé.

7. A fixação e a majoração dos honorários sucumbenciais em 20% foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal de origem, com base nos critérios do art. 85, § 2º, c/c § 11, do CPC, considerando o tempo de tramitação do processo, o valor e a relevância da causa, de modo que a revisão do percentual demandaria nova apreciação das circunstâncias fáticas, também obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705120 - RJ (2024/0273700-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DANNEMANN
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO - RJ095357
ANDRÉ GUIMARÃES DE CASTRO - RJ173957
AGRAVADO : INVERSIONES Y ENTRETENIMIENTO PC SRL
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
SUEN RIBEIRO CHAMAT - SP278859
PEDRO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA - SP448190

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONSTITUÍDO NO EXTERIOR. PROVA DO DIREITO ESTRANGEIRO. CÓDIGO DE BUSTAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdiccional e incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdiccional ou ausência de fundamentação pelo Tribunal de origem na prova do direito estrangeiro; (ii) é possível, em recurso especial, afastar a suficiência da prova da validade da norma estrangeira e os requisitos do título de crédito sem violar a Súmula 7/STJ, sob o argumento de que se trata de matéria exclusivamente de direito; (iii) a legalidade da multa processual e da majoração de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou de forma clara, objetiva e fundamentada as teses relativas à prova do direito estrangeiro e à aplicação dos arts. 409 e 410 do Código de Bustamante, bem como afastou expressamente a alegada omissão, de modo que não se caracteriza violação aos

arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a mera decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

4. A conclusão do Tribunal de origem de que a declaração apresentada pela parte exequente, subscrita por advogados dominicanos, com firma reconhecida e apostilamento, constitui prova suficiente e devidamente legalizada do direito dominicano aplicável, e de que a declaração apresentada pela parte executada não atende aos requisitos formais do art. 409 do Código de Bustamante, decorre da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O afastamento da conclusão do Tribunal de origem quanto à validade e exigibilidade do título executivo, aos requisitos do título de crédito e à possibilidade de cobrança da dívida de jogo no Brasil demandaria revolvimento da prova produzida, o que igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A configuração da litigância de má-fé, reconhecida pela Corte local com base na alteração dolosa da verdade dos fatos (reiterada afirmação de inexistência de impugnação à prova do direito estrangeiro, quando esta ocorreu de forma expressa), também se assenta em premissas fáticas, insuscetíveis de reexame na via especial, razão pela qual incide o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé.

7. A fixação e a majoração dos honorários sucumbenciais em 20% foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal de origem, com base nos critérios do art. 85, § 2º, c/c § 11, do CPC, considerando o tempo de tramitação do processo, o valor e a relevância da causa, de modo que a revisão do percentual demandaria nova apreciação das circunstâncias fáticas, também obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO DANNEMANN, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial do ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 462-463, e-STJ):

Direito processual civil. Direito internacional privado. Embargos à execução de título extrajudicial constituído no exterior (República Dominicana). Alegação de nulidade da sentença por vício de fundamentação. Apelante que afirma ter a sentença se baseado em conceito jurídico indeterminado sem demonstrar as razões de sua incidência no caso concreto. Vício que não ocorreu. Análise da definição do que sejam conceitos jurídicos indeterminados, a partir da doutrina de Karl Engisch. Demonstração de que o conceito de fato notório, como definido por Piero Calamandrei, não pode ser considerado conceito jurídico indeterminado. Alegação, também de inobservância da exigência de fundamentação adequada para aplicação de precedente do STJ. O disposto nos incisos V e VI do art. 489, § 1º, do CPC só se aplica quando há nos autos a invocação de precedentes vinculantes, conforme a jurisprudência do STJ. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. No mérito, o apelante alega que a dívida exequenda não pode ser exigida no Brasil, por se tratar de dívida de jogo. Dívida contraída em cassino na República Dominicana, e representada por nota promissória ("pagaré

a la orden") no valor de um milhão de dólares norte-americanos. Possibilidade de cobrança, no Brasil, de dívida de jogo contraída no exterior quando, no país de origem, essa cobrança é lícita. Jurisprudência do STF e do STJ. Debate entre as partes sobre o teor e a vigência do direito dominicano. Ambas as partes apresentaram declarações de advogados dominicanos, de teores conflitantes, acerca da possibilidade dessa cobrança. Declaração juntada pelo apelante, porém, que não passou por autenticação consular ou apostilamento, o que impede seu aproveitamento como prova do direito estrangeiro, à luz do disposto no art. 409 do Código Bustamante, de que tanto o Brasil como a República Dominicana são partes. Declaração apresentada pelo apelado, subscrita por dois advogados dominicanos, com firma reconhecida por notário e apostilada pelo Ministério das Relações Exteriores da República Dominicana. Prova do direito estrangeiro efetivamente produzida. Demonstração de que é possível a cobrança, naquele país, de dívida de jogo. Obrigação que, não obstante contraída em moeda estrangeira, é líquida, já que convertida para moeda brasileira na véspera do ajuizamento da execução, o que atende à Lei Uniforme de Genebra e está de acordo com a jurisprudência do STJ. Apelante que alterou a verdade dos fatos ao afirmar que a declaração de advogados dominicanos não teria sido impugnada, quando essa impugnação se deu de modo expresse. Litigância de má-fé constatada. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios (fls. 495-502, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 520-528.

Nas razões de recurso especial (fls. 541-565, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1º, 489, § 1º, II, III, IV e VI, 1.022, II, 13, 80, II, IV e VI, 85, § 2º, do CPC, e 410 do Código de Bustamante.

Sustentou, em síntese: a) omissão quanto à análise das provas de direito estrangeiro e à aplicação do art. 410 do Código de Bustamante; b) impossibilidade de cobrança de dívida de jogo no Brasil, considerando ser vedada a cobrança de jogo de azar pela legislação da República Dominicana, fato provado pelo recorrente; c) ausência de elementos para a condenação por litigância de má-fé, visto não ter havido intenção de alterar a verdade dos fatos; d) desproporcionalidade na majoração dos honorários sucumbenciais para o teto de 20%, que teria sido aplicada como forma de compensação pela impossibilidade de aumento da multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas às fls. 604-616, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 625-637, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 657-674, e-STJ).

Contraminuta às fls. 679-690, e-STJ.

Decisão monocrática (fls. 706-714, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 718-724, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por decisão surpresa e falta de enfrentamento efetivo do direito estrangeiro na origem; b) indevida aplicação da Súmula

7/STJ, por se tratar de questão de procedimento e não de reexame probatório; c) inaplicabilidade da multa processual e da majoração de honorários sem previsão legal.

Impugnação às fls. 729-733, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. O insurgente aduz violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão quanto à decisão surpresa e à falta de enfrentamento efetivo do direito estrangeiro na origem.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* se manifestou expressamente acerca dos pontos supostamente omissos. Confira-se (fls. 707-709, e-STJ):

1. Inocorrente a alegada ofensa aos arts. 1º, 489, §1º, II, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

O recorrente aduz ser o acórdão recorrido omissivo quanto à análise das provas de direito estrangeiro e à aplicação do art. 410 do Código de Bustamante.

O Tribunal *a quo* concluiu que a prova produzida pelo recorrente não preenche os requisitos previsto no art. 409 do Código de Bustamante (Convenção de Havana sobre Direito Internacional Privado). Confira-se (fls. 470, 474-475):

Pois aqui é preciso ter claro, em primeiro lugar, que não ofende a ordem pública brasileira a cobrança, aqui, de dívida de jogo contraída em Estado estrangeiro que admite esse tipo de prática e a cobrança desse tipo de obrigação. A propósito, já foram proferidas diversas decisões pelo Supremo Tribunal Federal (por exemplo, CR 10415, rel. Min. Marco Aurélio; CR 9970, rel. Min. Marco Aurélio). Também no STJ esse é o entendimento que prevalece:

(...)

Como visto, o art. 409 do Código Bustamante prevê que a prova do direito estrangeiro pode ser feita através da juntada de declaração firmada por dois advogados do Estado cujo Direito se pretenda provar. E disso ambas as partes se desincumbiram. Ocorre que o citado dispositivo expressamente exige que essa declaração se faça por certidão “devidamente legalizada”.

Impõe-se, assim, que haja um documento certificado pela autoridade consular brasileira ou, o que produz o mesmo resultado, que tenha havido o apostilamento do documento, nos termos da Convenção da Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos, internalizada pelo Direito brasileiro em 2016.

Ocorre que o documento trazido pelo apelante não está “devidamente legalizado”, já que não houve nem autenticação consular, nem apostilamento. O que há, ali, é apenas uma declaração assinada por duas pessoas que afirmam ser advogados na República Dominicana.

Já a declaração juntada pela parte apelada tem as firmas dos signatários reconhecidas por notário público e, além disso, foi apostilada pelo Ministério das Relações Exteriores da República Dominicana, com base na Convenção da Haia. Tem-se aí, pois, um documento devidamente legalizado, o qual serve como prova do direito estrangeiro nos termos do Código Bustamante.

Em razão disso, é de se considerar demonstrado que é possível a cobrança, na República Dominicana, da dívida representada pelo título executivo que serviu de base para a execução, o que permite a aplicação do entendimento, já apresentado anteriormente, de que é também exigível a obrigação no Brasil.

O acórdão dos aclaratórios refutou a omissão quanto ao art. 410 do Código de Bustamante, nos seguintes termos (fls. 526-527):

Tampouco houve omissão quanto ao que dispõe o art. 410 do Código Bustamante. É o seguinte o texto do dispositivo:

Art. 410. Na falta de prova ou se, por qualquer motivo, o juiz ou o tribunal a julgar insuficiente, um ou outro poderá solicitar de ofício pela via diplomática, antes de decidir, que o Estado, de cuja legislação se trate, forneça um relatório sobre o texto, vigência e sentido do direito aplicável.

Como se vê, só incide o disposto nesse artigo se o tribunal considerar que há falta de prova, ou que a prova produzida é insuficiente. Ocorre que este Tribunal, ao julgar a apelação, reputou suficiente a prova produzida pelo embargado, consistente em parecer subscrito por dois advogados dominicanos, e que atendia aos requisitos formais estabelecido no art. 409 da mesma Convenção Internacional.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. PROVA DO

CONSILIIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que *“o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.”* (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O agravante alega a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão de procedimento e não de reexame probatório.

No ponto, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou que a prova apresentada pela agravada era suficiente para demonstrar a validade da norma do país estrangeiro. Confira-se (fls. 526-527):

Tampouco houve omissão quanto ao que dispõe o art. 410 do Código Bustamante. É o seguinte o texto do dispositivo:

Art. 410. Na falta de prova ou se, por qualquer motivo, o juiz ou o tribunal a julgar insuficiente, um ou outro poderá solicitar de ofício pela via diplomática, antes de decidir, que o Estado, de cuja legislação se trate, forneça um relatório sobre o texto, vigência e sentido do direito aplicável.

Como se vê, só incide o disposto nesse artigo se o tribunal considerar que há falta de prova, ou que a prova produzida é insuficiente. Ocorre que este Tribunal, ao julgar a apelação, reputou suficiente a prova produzida pelo embargado, consistente em parecer subscrito por dois advogados dominicanos, e que atendia aos requisitos formais estabelecido no art. 409 da mesma Convenção Internacional.

À toda evidência, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, para afastar a suficiência da prova da validade da norma estrangeira e os requisitos do título de crédito, exigiria a análise do acervo fático-

probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS EM GARANTIA DE DUPLICATAS MERCANTIS. ASSINATURA DIGITAL. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 1. 434 E 435 DO CPC, NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200/01, DE 24 DE AGOSTO DE 2011, E NO ARTIGO 7º DA LEI MODELO DA COMISSÃO DE DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DA MATÉRIA RELATIVA À VALIDADE E EFICÁCIA DOS TÍTULOS EXEQUENDOS E A HIGIDEZ DA ASSINATURA ELETRÔNICA. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal local, que, com base na análise do arcabouço fático-probatório, concluiu que as notas promissórias atendem aos requisitos legais, sendo válidas e exigíveis, além de ser hígida a assinatura eletrônica, demandaria o revolvimento fático probatório, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso pela alínea "a" do dispositivo constitucional.

5. Consoante orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte Superior, "não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração" (EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.987.023/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO SEM LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que não goza de autonomia a nota promissória vinculada a contrato que não apresenta liquidez. Precedentes.

2. No que diz respeito ao contrato vinculado à nota promissória em espeque, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que não é lícito, em sede de recurso especial, rever o entendimento esposado pela Corte de origem no que diz respeito à sua liquidez, certeza ou exigibilidade, porquanto essa medida demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.862.455/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

Assim, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No tocante à inaplicabilidade da multa processual e da majoração de honorários sem previsão legal, a decisão agravada assim dispôs (fls. 711-713, e-STJ):

3. No tocante à violação ao art. 80, II, IV e VI, do CPC, o recorrente aponta a ausência de elementos para condenação por litigância de má-fé.

A Corte de origem reconheceu a existência de litigância de má-fé ante a prática reiterada de alteração da verdade dos fatos. Confira-se (fl. 477):

Uma última observação se impõe: o apelante é, nitidamente, litigante de má-fé. Além dos elementos já indicados na sentença apelada, há mais um dado que se destaca: o apelante alterou a verdade dos fatos, o que atrai a incidência do disposto no art. 80, II, do CPC. É que o apelante, por diversas vezes, afirmou que o documento que trouxe aos autos para produzir prova do Direito dominicano (documento esse que, como visto, não preenche os requisitos formais exigidos pelo art. 409 do Código Bustamante) não foi impugnado pela parte contrária. E essa impugnação aconteceu, como visto. Pois essa intencional alteração dos fatos ocorridos no curso do processo constitui litigância de má-fé.

A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal *a quo*, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Por fim, o recorrente aduz ser desproporcional majoração dos honorários recursais no percentual máximo de 20%, violando o art. 85, § 2º, do CPC.

O Tribunal de origem, no acórdão dos embargos de declaração, assim justificou a fixação dos honorários advocatícios (fls. 528):

Ademais, o que fez o Tribunal foi aplicar os critérios estabelecidos pelo § 2º do art. 85 do CPC, nos exatos termos do que dispõe o § 11 do mesmo artigo. Pois o que se fez foi considerar o tempo exigido para o serviço prestado pelo advogado (uma vez que o processo já se desenvolve há três anos) e a importância da causa, não só pelo seu valor (que originariamente correspondia a um milhão de dólares norte-americanos), mas também porque, como o próprio embargante reconhece, não existe precedente na jurisprudência brasileira acerca da possibilidade de cobrança, no Brasil, de dívida contraída em cassino na República Dominicana, o que levou inclusive à necessidade – incomum na prática – de produção de prova do direito estrangeiro.

À toda evidência, foi devidamente fundamentada a decisão que fixou os honorários advocatícios no importe de 20%.

Ademais, consoante entendimento pacífico do STJ, a revisão do percentual de honorários fixado pelo Tribunal de origem ensejaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo não se vislumbra quaisquer fundamentos aptos a afastar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sendo que o insurgente apenas reitera os argumentos apresentados em sede de apelo extremo.

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.705.120 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0273700-7

Número de Origem:

00036458520208190000 00036458520208190209 00332582420188190209 202424505424
332582420188190209 36458520208190000 36458520208190209

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DANNEMANN

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO - RJ095357

ANDRÉ GUIMARÃES DE CASTRO - RJ173957

AGRAVADO : INVERSIONES Y ENTRETENIMIENTO PC SRL

ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

SUEN RIBEIRO CHAMAT - SP278859

PEDRO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA - SP448190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DANNEMANN

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO - RJ095357

ANDRÉ GUIMARÃES DE CASTRO - RJ173957

AGRAVADO : INVERSIONES Y ENTRETENIMIENTO PC SRL

ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

SUEN RIBEIRO CHAMAT - SP278859

PEDRO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA - SP448190

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026